

“Os sintomas da síndrome estão, também, associados ao ambiente em que este vive, aos estímulos e ao acompanhamento terapêutico e educacional que recebe, tomando-se, portanto, vital as informações junto às Secretarias de Saúde e de Educação do município de São Paulo”.

“Posto isso, vemos o grande valor que há na implantação de campanha no sentido de corrigir os problemas gerados por esta síndrome, resultando em grande benefício ao desenvolvimento social e individual de nosso município”.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/08/2016.

Ver. Reis (PT) – Presidente
Ver. Claudinho de Souza (PSDB)
Ver. Paulo Fiorilo (PT)
Ver. Toninho Vespóli (PSOL) – Relator

PARECER Nº 1324/2016 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, “dispõe sobre a alteração da denominação da CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá - PROF. MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade nos termos de substitutivo, com alteração do endereço do equipamento educacional de acordo com o informado pelo Executivo (fl. 43); supressão do texto proposto para o art. 2º na redação original do projeto; adequação da redação do art. 3º; renomeação dos arts. 3º e 4º.

De acordo com a justificativa do autor, a Professora MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 20 de janeiro de 1949, brasileira, viúva, mãe de três filhos, trabalhou no CEI Shangri-lá desde sua inauguração, sempre dedicada a seu trabalho de educar, cuidar e proteger as nossas crianças e era exemplo para os colegas que a seguiam.

Foi encaminhado Pedido de Informações ao Executivo, dando-se conta de que (fl. 43):

I - Trata-se de equipamento público municipal;
II – Atende ao disposto no art. 8º e não há incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 14.454/07;
III - Possui denominação oficial;
IV - A denominação proposta não constitui hominímia;
V - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação.

Por fim, consta manifestação conclusiva do então Senhor Secretário Municipal de Educação, pela sanção do PL nº 654/15. Pelo exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar e, portanto, manifesta parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 17/08/2016.

Ver. Reis (PT) – Presidente
Ver. Claudinho de Souza (PSDB)
Ver. Paulo Fiorilo (PT)
Ver. Toninho Vespóli (PSOL) – Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PARECER Nº 1325/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2007

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Calvo, institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No que concerne a esta Comissão avaliar, o projeto em pauta se constitui como uma contribuição de genialidade ímpar. Após minuciosa e extenuante análise, verificou-se que a proposição do dia semanal do pedestrianismo está eviada da mais plena relevância do ponto de vista sanitário. Em termos sociológicos, a prática da caminhada possibilita a construção e ampliação de espaços de sociabilidade não mediados pelo mercado. Dentro desse processo muitas vezes pessoas se conhecem e realizam junções que podem resultar em conexões afetivas de baixa, média ou alta complexidade, incluindo até mesmo o fatídico entrelace matrimonial. Em decorrência do arazoado exposto, favorável é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1326/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko e Orlando Silva, cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches ou entidade equivalente para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte emitiu parecer contrário ao projeto.

A propositura objetiva criar o “Programa de Ampliação do Atendimento em Creches ou entidade equivalente para crianças na faixa de zero a três anos de idade, bem como pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade”. De acordo com o projeto, os atendimentos propõem ampliação do prolongamento no horário de funcionamento, neste sentido, estabelece que ao menos uma unidade por bairro (ou mais, de acordo com a demanda local) se estenda até às 21h para crianças cujos pais comprovem ocupação profissional ou outra atividade relevante que inviabilize a retirada da criança antes desse horário. Também prevê a possibilidade de utilização de convênios com unidades da rede particular para dar cumprimento ao atendimento ampliado, compensando com a redução proporcional no Imposto Sobre Serviços a pagar, do valor anual da matrícula na mesma forma adotada para os demais alunos em cada creche, entidade equivalente ou pré-escola.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, emitiu parecer favorável à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1327/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2013

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-

matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável.

Conforme justificativa do autor, o projeto visa facilitar o cadastro para busca e a localização de pessoas desaparecidas, colaborar para evitar trocas de crianças nascidas vivas na maternidade, identificação de paternidade, bem como também para a identificação de criminosos, no futuro.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar, portanto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Patrícia Bezerra – PSDB – Relatora
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1328/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/2013

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente nos termos do substitutivo da CCJLP.

O presente PL dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de fixar em 60 (sessenta) minutos o tempo máximo de transporte dos estudantes entre a residência e a escola.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que é de suma importância considerar a promoção da saúde e bem estar das crianças como uma responsabilidade de todos os envolvidos no seu processo de desenvolvimento, ainda que indiretamente como é o caso dos transportadores escolares. Ao passar mais de 60 (sessenta) minutos no transporte escolar, o estudante poderá sofrer muito, com o desgaste até chegar à escola ou à sua casa. Muitas crianças e adolescentes ficam apáticos, sem ânimo para ir à escola, devido a esse problema. Além disso, acordar muito cedo e ficar muito tempo dentro de uma van ou ônibus escolar causará a volta do sono, o que prejudicará a concentração do estudante durante as aulas. Pode-se afirmar que a permanência no transporte escolar por mais de 60 (sessenta) minutos compromete o bem estar das crianças.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Jamil Murad – PCDoB – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1329/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, manifestou-se contrário ao projeto.

O projeto em tela visa à criação do adesivo de identificação para o veículo que estiver transportando pacientes em situação “pós-cirúrgico” e, sendo assim, o mesmo possa ter a liberação do veículo no rodízio municipal. Conforme esclarecimentos do Executivo (fls.45-51), o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas. Salienta que o horário de restrição é por curto período de tempo (03 horas no período da manhã e 03 no vespertino) tendo assim como o cidadão se programar.

Considera que em princípio o transporte de pacientes com restrições médicas envolve o uso de veículo especial, gozando inclusive de prioridade de trânsito, como por exemplo, a ambulância (art.29, VII do Código de Transito Brasileiro- CTB).

De acordo com o Departamento de Operação ao Sistema Viário (DSV), observa-se, ainda que a medida pretenda criar, de maneira imprecisa, selo adesivo identificador, o qual é inviável em questão de controle, pois a fiscalização de rodízio é feita por equipamentos eletrônicos que não detectariam o adesivo afixado e, que, obviamente, está sujeito a ser falsificado e vendido ilegalmente, trazendo prejuízo ao erário municipal, considerando que o mesmo pode ser fornecido por qualquer estabelecimento de saúde conforme o projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, emitiu parecer contrário à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Patrícia Bezerra – PSDB – Relatora
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1330/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2015

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Patrícia Bezerra, dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo que retira do âmbito de abrangência do projeto as pessoas com diabetes já contempladas na lei nº 15.000/2009.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em sua análise, exarou parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

As pessoas com restrição alimentar têm imensa dificuldade em encontrar os produtos que necessitam. O trabalho cotidiano de aquisição de produtos tem que ser feito de maneira minuciosa, com a leitura de rótulos, nem sempre com as devidas informações, ou com letras pequenas. O presente projeto visa estabelecer aos locais que especifica que os mesmos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose e com doença celíaca. Com o acondicionamento e exposição destacados de tais produtos, na forma mais conveniente para o estabelecimento que comercializa, por setor, por prateleira, por corredor, etc., um espaço reservado aos produtos irá facilitar aos consumidores a compra dos produtos adequados ao seu bem estar e saúde.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, avalia que a propositura é meritória e deve prosperar,

portanto favorável é o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1331/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nezinho de Paula, altera a Lei Nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o “Dia do Breaking”, a ser comemorado em 30 de março e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo a fim de adaptar o texto às regras da técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável, aos termos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável na forma de substitutivo para a retirada do artigo 3º, haja vista que data comemorativa não requer regulamentação.

Segundo o autor, a inclusão do Evento no Calendário da Cidade de São Paulo será extremamente importante para as diversas atividades culturais desenvolvidas na cidade, proporcionando aos jovens e demais apreciadores da dança novos conceitos e valores, promovendo a integração social, elevando a autoestima, retirando os jovens das ruas, pois, muitos acabam tornando se profissionais da dança, o “breaking” é visto também como forma de lazer e diversão nas comunidades.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável é o parecer ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1332/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 645/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vavá, dispõe sobre a obrigação de fixação da frase “DESREPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME”, nos ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para incluir artigos dispoendo sobre dotação orçamentária e previsão de sanção para a hipótese do descumprimento da norma, observando-se que o valor da multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto original.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia foi favorável ao projeto original.

O último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicado em 2012, aponta a existência de 24,85 milhões de idosos no país. Apesar de representar 12,6% da população brasileira e de ter direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto do Idoso, grande parte das pessoas que já passaram dos 60 anos sofre com atos de desrespeito, violência física, violência psicológica e descaso. Divulgar esses direitos e também que pode haver punição para quem desrespeitá-los, como pretende esse projeto de lei, é imprescindível pois, pode incentivar os idosos que estejam sendo prejudicados, negligenciados ou desrespeitados a procurarem seus direitos; coagir quem esteja agindo de alguma dessas formas para com idosos a deixar de fazê-lo pois, tomam ciência de que podem ser criminalizados; e propagar que a denúncia desses crimes podem e devem ser feitas por qualquer um que tenha conhecimento de casos de vitimização de idosos.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo favorável, portanto, o parecer com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1333/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2015

O presente Projeto de Resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Alessandro Guedes, Alfredo, Andrea Matarazzo, Ari Friedenbach, Arselino Tatto, Atilio Francisco, Claudinho de Souza, Conte Lopes, Edir Sales, Eduardo Tuma, Eliseu Gabriel, Gilson Barreto, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Ota, Paulo Fiorilo, Paulo Frange, Reis, Salomão Pereira, Valdecir Cabrabom e Vavá altera a redação da alínea “A” do 3º. Do artigo 112 da Resolução 02 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade nos termos de substitutivo para adequação à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, no que lhe compete analisar, a propositura se reveste de insigne propriedade e merece ser observada com atenção. A justificativa do projeto está amparada no princípio da isonomia de tratamento e deve comportar procedimentos importantes para garantir a esmerada e ímoluta sublimação das noções hodiernas. Basta, inclusive, um átimo de tirocinio para não se furta da intrincada senda que, com resoluta tenacidade, conduz ao canhestro objetivo da ação em pauta.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve considerar, entende-se que o projeto deve prosperar. Portanto, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

PARECER Nº 1334/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016

O presente Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, “institui a Frente Parlamentar de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade nos termos de substitutivo, para fazer constar que, ao final da presente legislação, a frente parlamentar será extinta automaticamente.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável à redação original do projeto, por entender que

melhor atende ao interesse público não ser prevista a extinção automática da Frente Parlamentar.

De acordo com a propositura, competirá à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar políticas públicas relativas ao tema;
- II - organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão do tema;
- III - elaborar protocolos de intenções e outros documentos;
- IV - incentivar propostas de capacitação para profissionais da área;
- V - sugerir ações de integração entre agentes educacionais e de saúde.

VI - redigir seu Regimento Interno.

Dispõe também, que a Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, podendo, além dos parlamentares, como membros efetivos, também participar, na condição de membros colaboradores, profissionais envolvidos com tema e cidadãos interessados. Dispõe ainda, que os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos entre seus membros e exercerão o mandato até o término da legislação em vigor e que as reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus integrantes.

Justifica o autor que diversas circunstâncias podem interterferir na permanência escolar, como doenças crônicas ou enfermidades que acabam prejudicando o vínculo aluno/escola. Ressalta que a experiência do adocimento e hospitalização implica na mudança de rotina, que para crianças e adolescentes, são intensificados pelo afastamento da família e da escola. Na impossibilidade de frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as crianças e adolescentes necessitam de formas alternativas de organização e acesso ao ensino, de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Constituição Federal e demandados pelo direito à vida em sociedade.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar. Portanto, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/2016.

Ver. Wadih Mutran – PDT – Relator
Ver. Anibal de Freitas Filho – PV
Ver. Jamil Murad – PCDoB
Ver. Noemi Nonato – PR
Ver. Patrícia Bezerra – PSDB
Ver. Vavá – PT

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1342/16

Institui o Termo de Responsabilidade do condutor, para o servidor motorista que receber as chaves de veículo próprio ou alugado, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os serviços da Equipe de Garagem e Frota – SGA 31, especialmente no que tange à identificação dos condutores que forem atuados por infrações de trânsito na condução de veículos próprios ou alugados da Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO a disposição constante do contrato de locação usualmente firmado pela Edilidade para a locação de veículos, dispoendo sobre a informação do condutor em caso de infração de trânsito;

CONSIDERANDO o disposto no § 8º do artigo 257 do CTB, que atribui penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária de veículo por não identificação de condutor infrator;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de adaptar a rotina dos serviços da SGA 31 ao artigo 257 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como ao disposto no art. 4º da Resolução nº 404, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O servidor da Câmara Municipal de São Paulo, exercendo as funções de motorista, somente receberá as chaves de veículo de propriedade da Edilidade ou alugado por esta mediante assinatura no Termo de Responsabilidade do Condutor, devidamente preenchido, constante do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º No caso de infração de trânsito cometida durante o período em que veículo se encontrava sob a guarda do motorista, conforme Termo de Responsabilidade, constante do Anexo Único deste Ato, constitui obrigação funcional do servidor que conduzir veículo próprio ou alugado da Câmara Municipal de São Paulo assinar o Formulário de Identificação de Condutor, conforme o modelo existente no sítio do Detran/SP na internet ou órgão de trânsito responsável pela imposição da multa, sempre que convocado pela SGA 31, incorrendo a sua recusa em descumprimento de dever funcional, nos termos do inciso XI do art. 178 da Lei 8.989/1979 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo).

Art. 3º A SGA 31, ao receber a Notificação de Autuação de infração de trânsito deverá proceder à imediata identificação do servidor, com as informações do Termo de Responsabilidade assinado pelo mesmo quando da retirada do veículo, bem como convocá-lo, por memorando e/ou email, para assinar o Formulário de Identificação do Condutor, devidamente preenchido, dando ciência imediata ao Gabinete de Vereador onde este se encontra lotado, no caso de servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 1º O Formulário de Identificação do Condutor assinado deverá em seguida ser encaminhado por SGA, juntamente com o referido Termo de Responsabilidade e cópia da Carteira Nacional de Habilitação, ao órgão de trânsito, no caso de veículo próprio ou à empresa locadora no caso de veículo alugado.

§ 2º Na hipótese de veículo próprio, o servidor deverá ser convocado para assinar o Formulário em tempo hábil a possibilitar o seu reenvio ao órgão de trânsito, no prazo por este assinalado, na hipótese de veículo locado, o servidor deverá ser convocado para assinar o Formulário em tempo hábil a possibilitar seu reenvio à empresa locadora e por esta ao órgão de trânsito, dentro do prazo por este assinalado, a fim de evitar a imposição de multa por não identificação do condutor-infrator imposta à pessoa jurídica, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB.

Art. 4º Se o condutor do veículo indicado no Termo de Responsabilidade não puder, ou recusar-se a assinar o Formulário de Indicação do Condutor, no prazo assinalado por SGA 31, o Formulário, devidamente preenchido e acompanhado de ofício identificando o condutor, de cópia do Termo de Responsabilidade assinado pelo servidor que retirou o veículo e da cópia da CNH do servidor que constar do Termo, deverão ser encaminhados ao órgão de trânsito, no caso de veículo próprio ou à empresa locadora no caso de veículo alugado, sem a sua assinatura.

Art. 5º O Formulário de Identificação do Condutor poderá ser substituído por outro documento, como um ofício assinado pelo Secretário Geral Administrativo, desde que contenha as informações mínimas exigidas no artigo 4º da Resolução nº 404, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 6º Em caso de recusa de lançar sua assinatura no Formulário de Indicação de Condutor, por parte do motorista responsável pelo veículo, a Secretaria Geral Administrativa, ao tomar conhecimento do fato, determinará a ciência ao Chefe do respectivo Gabinete de Vereador, e avaliará a conveniência e a oportunidade de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra o motorista que figure no Termo de Responsabilidade pela retirada do veículo, considerando os antecedentes do servidor e eventual justificativa.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Geral Administrativa, com recurso à E. Mesa Diretora.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.